MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 5.462, DE 23 DE JULHO DE 2008.

Autoriza o Executivo Municipal a compensação de créditos Tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

O Vereador João Batista Lima Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento ao disposto no artigo 92, § 8° da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4° do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo relativos a tributo administrativo pela SMF, decorrentes de restituição, com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração da mesma Secretaria, a qual será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo ou do ofício.

Art. 2° - A compensação poderá ser efetuada mediante procedimento de ofício sempre que a SMF verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a qualquer tributo sob sua administração, sendo precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento.

Art. 3° - A falta de manifestação a que se refere o art. 2° implicará a compensação de ofício.

Art. 4° - A Secretaria Municipal da Fazenda ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito deste, compensará os dois valores.

Art. 5° - O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 6° Poderá a SMF em cada caso quando de tratar de compensação específica, que foge a regra geral traçada por esta Lei, estipular condições e garantias peculiares dentro dos estritos limites legais.

§ 1° - Atente-se que mesmo na(s) hipótese(s) de compensação excepcional, o direito de um há de ser o direito de todos quantos naquela(s) circunstância(s) se encontrarem de acordo com a regra imperativa de isonomia tributária contida no art. 150, II, da CF.

§ 2° - Fica expressamente proibido ao agente público municipal decidir discricionariamente.

Art. 7° - A autoridade administrativa, após efetuada a compensação pelo contribuinte, não ficara impedida de revisar o ato, fiscalizando as anotações constantes dos livros e efetuar o lançamento quando indevida.

Art. 8° - Somente ficará extinto o crédito tributário até onde se compensar com a obrigação exigível, nas hipóteses em que o contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, o que poderá ser feito através do reconhecimento expresso da autoridade administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao exercício de sua aprovação.

Sant´Ana do Livramento, 23 de julho de 2008.

João Batista Lima Conceição
Presidente

Registre e Publique-se:

Vereador Sérgio Nunes Moreira
Secretário